



## **INSTRUTIVO Nº. 04/98**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES (SCV)**  
- Implementação de novo Regulamento

Com base no artigo 30º. da Lei do Banco Nacional de Angola;

Considerando que a concepção do Sistema de Pagamentos Angolano, no qual se insere o Serviço de Compensação de Valores (SCV), baseia-se nos princípios norteadores de sistemas de pagamentos eficientes: velocidade, certeza, confiabilidade, segurança, conveniência e custos justos;

Considerando que no desenvolvimentos dos trabalhos relacionados com o Sistema de Pagamentos Angolano observou-se a necessidade .imediata de reorganizar o Serviço de Compensação de Valores (SCV) para enquadrá-lo dentro dos princípios mencionados;

Considerando que a ausência de regras bem definidas para o funcionamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), a incerteza da possibilidade de cumprimento dos prazos de compensação estabelecidos para praças mais distantes, os prazos longos de compensação, causam prejuízos tanto às instituições financeiras participantes do SCV como aos clientes dessas instituições;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58º. da Lei do Banco Nacional de Angola;

### **DETERMINO:**

#### **ARTIGO 1º.**

O Serviço de Compensação de Valores (SCV) passa a ser regulado pelas disposições do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores anexo a este Instrutivo.

#### **ARTIGO 2 º.**

1. No período durante o qual estiver sendo instalado o Sistema Interligado de Praças, o prazo de devolução dos documentos compensáveis acolhidos a nível " nacional fica fixado em 30



(trinta) dias úteis, contados da data de sua troca, excepto para aqueles acolhidos e liquidados em praças abrangidas por Sistemas Locais e Sistemas Regionais, cujo prazo de devolução está fixado no número 1 do art. 10 °. do Regulamento anexo a este Instrutivo.

2. À medida em que forem sendo instaladas as interligações de praças, deve ser observado o prazo de devolução fixado para a respectiva interligação.

### **ARTIGO 3°.**

Ficam revogados o regulamento do Serviço de Compensação de Valores parte integrante do DESPACHO n°. 37/94, de 08 de Setembro, e o DESPACHO n°. 81/96, de 21 de Novembro.

### **ARTIGO 4°.**

A inobservância das disposições do Regulamento Anexo a este Instrutivo sujeita a instituição financeira às sanções previstas nos artigos 41°. e 42°. da Lei 5/91, de 20 de Abril.

### **ARTIGO 5°.**

O presente Instrutivo passará a vigorar 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE.**

Luanda, 04 de Maio de 1998

**O GOVERNADOR**



SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR

## REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES

### Art. 1 . DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.O Serviço de Compensação de Valores(SCV) é organizado e supervisionado pelo Banco Nacional de Angola (BNA) , que, a seu critério, pode delegar a execução do Serviço a outra sociedade constituída, desde que observados os procedimentos e rotinas estabelecidos pelo BNA para essa execução.
2. participam do SCV:
  - a) o Banco Nacional de Angola (BNA);
  - b) as instituições financeiras obrigadas a manter contas de depósitos de reservas bancárias no BNA;
  - c) o Tesouro Nacional, representado pelo BNA; d) outras instituições, a critério do BNA.
3. Para efeito deste Regulamento, denominam-se:
  - a) Participante: todas as instituições admitidas no SCV;
  - b) Apresentante: o participante que encaminha documentos a outro , Participante;
  - c) Destinatário: o Participante que recebe documentos encaminhados por outro Participante;
  - d) Praça: cidade/localidade;
  - e) Dependência: sede/agência/filial/sucursal/balcão de Participante;
  - f) Câmara de Compensação: recinto obrigatoriamente fechado onde se realizam as sessões de troca e de devolução dos documentos



compensáveis.

4. A admissão de instituições financeiras e demais instituições no SCV depende de prévia e expressa autorização do BNA, que:
  - a) Atribui a cada Participante um número-código, válido em todas as praças do País;
  - b) comunica aos demais Participantes a admissão e o número-código do Participante.
  
5. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20 deste Regulamento, o Participante:
  - a) por meio de suas dependências, participa obrigatoriamente da compensação no Sistema em que mantiver dependência, assumindo a esta os direitos e obrigações perante o SCV da respectiva instituição participante;
  - b) na situação de que trata este número, deverá comunicar a sua participação ao BNA em cuja jurisdição esteja a câmara de compensação que abranja a praça em que esteja instalada a respectiva dependência.
  
6. A boa norma da técnica bancária recomenda que a liquidação de cheque seja efetuada após a conferência do saldo e da assinatura, seja no balcão da conta sacada ou por outro meio que a torne viável.
  
7. As câmaras de compensação:
  - a) serão identificadas por números-código atribuídos pelo BNA;
  - b) funcionarão em local de fácil acesso;
  - c) serão dimensionadas com vista à obtenção de maior rapidez e segurança na execução da rotina do SCV.
  
8. Os formulários e carimbos utilizados no SCV serão confeccionados pelos Participantes, obedecidos rigorosamente os padrões fixados nos Anexos IV e V deste Regulamento, sendo vedada a utilização de modelos não padronizados.
  
9. As despesas e custos do SCV serão suportados pelos Participantes.
  
10. As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão previamente discutidas com os Participantes e esclarecidas mediante publicação de Directivas.
  
11. As alterações às disposições deste Regulamento serão previamente discutidas com os Participantes e implementadas após publicação de



Instrutivos.

12. Integram este Regulamento os seguintes Anexos, cuja divulgação é feita por publicação de Directivas:
  - a) Anexo I -Procedimentos e Rotinas;
  - b) Anexo II -Sistemas do Serviço de Compensação de Valores;
  - c) Anexo III -Prazos de Bloqueio;
  - d) Anexo IV -Padronização dos Documentos Compensáveis;
  - e) Anexo V -Padronização dos Carimbos.
  
13. O BNA é responsável pela elaboração de mapas estatísticos relativos ao SCV.

## **Art. 2 .**

### **DA REPRESENTAÇÃO**

1. Qualquer Participante, ou suas dependências, que não pretenda participar directamente no SCV poderá fazer-se representar nas câmaras de compensação, sendo responsabilidade:
  - a) do Participante representado, perante seu representante, entregar e receber os documentos compensáveis e/ou meios magnéticos ou eletrónicos, relativos aos documentos compensáveis, nas condições, locais e horários previamente acordados em convênio entre ambos, observadas, ainda, as disposições estabelecidas para o SCV;
  - b) do representante, perante o Participante representado, receber e entregar os documentos compensáveis e/ou meios magnéticos ou eletrónicos, relativos aos documentos compensáveis, nas condições, locais e horários previamente acordados em convênio entre ambos, observadas, ainda, as disposições estabelecidas para o SCV.
  
2. Pode ser representante qualquer Participante ou, independentemente de vínculo associativo, associações de bancos constituídas em Angola.
  
3. A participação por meio de representante deve ser comunicada previamente ao BNA, que dará conhecimento do facto aos demais Participantes.
  
4. Quando o Participante representado mantiver conta de reservas bancárias no BNA, é vedado, nos convênios de representação de que trata o número 1 deste Artigo, o estabelecimento de



cláusula imputando, ao representante, a responsabilidade de liquidação no SCV da posição financeira do representado.

### **Art. 3 .**

#### **DO GRUPO DE ESTUDOS PERMANENTES PARA COMPENSAÇÃO**

1. O Grupo de Estudos Permanentes Para Compensação (GPCOP) é constituído por um representante de cada Participante do SCV e coordenado por um dos seus membros, eleito pelos mesmos,.
2. O representante do BNA participa do GPCOP na qualidade de observador.
3. A competência do Grupo de Estudos Permanentes Para Compensação (GPCOP) está definida no Anexo I deste Regulamento.

### **Art. 4 .**

#### **DOS SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO**

1. O SCV é executado por meio de 3 (três) Sistemas:
  - a) Sistema Local: abrange o movimento compensável das dependências de Participantes localizadas em apenas uma praça onde instalada câmara de compensação;
  - b) Sistema Regional: abrange o movimento compensável das dependências de Participantes localizadas em mais de uma praça de uma mesma região previamente definida pelo BNA, sendo cada Participante responsável pelo transporte dos próprios documentos;
  - c) Sistema Interligado de Praças: abrange o movimento compensável das dependências de Participantes localizadas em praças previamente definidas pelo BNA, servidas por transporte compartilhado de documentos compensáveis.
2. Em quaisquer desses Sistemas admite-se a compensação de papéis acolhidos nas dependências localizadas nas praças não abrangidas pelos mesmos, desde que:
  - a) os documentos sejam sacados ou creditados na dependência do Destinatário instalada no Sistema de Compensação em que forem apresentados;
  - b) o Apresentante se disponha a levar os documentos para a



sessão de compensação por sua exclusiva conta e risco.

3. Para a instalação de qualquer Sistema de que trata o número 1 deste artigo deve ser observado o seguinte:

- a) o Sistema receberá do BNA um número-código que o identifique no Serviço;
- b) a instalação está condicionada a um período de teste de funcionamento, sob a supervisão do BNA, para treinamento dos Participantes na execução das rotinas;
- c) serão instalados após divulgação a todos os demais Participantes do SCV.

4. Os Sistemas Locais, Regionais e Interligado estão discriminados no Anexo II deste Regulamento.

#### **Art. 5 . DOS DOCUMENTOS COMPENSÁVEIS**

1. Deverão transitar pelo SCV exclusivamente os seguintes papéis, observado o disposto no número 11 do art. 1º deste Regulamento:

- a) cheque (CH), documento definido na Lei Uniforme do Cheque;
- b) ordem de saque (OS), documento padronizado e regulamentado pelo Ministério das Finanças, utilizado exclusivamente como ordem de crédito;
- c) ordem de transferência (OT), documento padronizado e regulamentado pelo Ministério das Finanças, utilizado exclusivamente como ordem de crédito;
- d) documento de crédito (DC), documento a ser utilizado exclusivamente como ordem de crédito, observado o disposto no número 2 deste artigo;
- e) documento de participante (DP), que pode ser representativo de débito ou de crédito, emitido exclusivamente por Participante do SCV, observado o disposto no número 3 deste artigo;
- f) documento de regularização de diferença (DR), que pode ser representativo de débito ou de crédito, emitido exclusivamente por Participante do SCV, observado o disposto no número 4 deste artigo.



2. O documento de crédito (DC) é um documento próprio para possibilitar a transferência de crédito pelo SCV, observado o seguinte:
  - a) é emitido por empresas ou particulares detentores de conta-corrente no Apresentante do documento de crédito (DC);
  - b) a sua finalidade é exclusiva para crédito em conta-corrente do próprio emitente ou de terceiros, no Destinatário;
  - c) a responsabilidade pelo correcto preenchimento do DC é de quem o efectua, o cliente emitente ou o Apresentante;
  - d) a inexactidão de dados informados pelo cliente emitente exime o Apresentante e o Destinatário de qualquer responsabilidade pela demora ou pelo não cumprimento do DC solicitado;
  
3. O Documento de Participante (DP) é um papel de utilização exclusiva dos Participantes, podendo ser utilizado exclusivamente para pagamento das seguintes despesas:
  - a) despesas do SCV
  - b) outras despesas devidas a outro Participante;
  - c) remuneração financeira, acertada entre os Participantes decorrente de prejuízo do Destinatário verificado no movimento da compensação.
  
4. O Documento de Regularização de Diferença (DR) é um papel de utilização exclusiva dos Participantes do SCV podendo ser utilizado apenas para acertos de diferenças verificadas no movimento da compensação, observado o disposto no número 5 do art. 9º. deste Regulamento.
  
5. Os formulários dos papéis mencionados no número 1 deste artigo devem ser confeccionados pelos Participantes com rigorosa observância das especificações e instruções constantes no Anexo IV deste Regulamento.
  
6. Decorrido o prazo de adaptação, é vedada a compensação:
  - a) de cheque, ordem de saque, ordem de transferência sem autenticação automática de equipamento registador.
  - b) de documento compensável confeccionado em desacordo com as especificações constantes do Anexo IV deste Regulamento.

**Art. 6º**

**DOS DOCUMENTOS EM COMPENSAÇÃO**





1. Os documentos encaminhados ao SCV devem conter obrigatoriamente:
  - a) no verso de todos os documentos: carimbo de compensação, na forma do modelo contido no Anexo V deste Regulamento, com a data da sessão de troca, o nome e o número-código do Apresentante e a declaração "Liquidação por Serviço de Compensação de Valores";
  - b) no anverso dos cheques: carimbo de cruzamento, que pode ser especial (com o nome do Apresentante) ou geral (em branco), observado o disposto no número 4 deste artigo.
2. A aposição do carimbo de compensação supre a assinatura do Apresentante para todos os fins e efeitos legais, tornando-o, ainda, no caso de cheques, responsável perante o Destinatário pela regularidade da série de endossos.
3. A anulação do carimbo de compensação só tem validade quando autenticada pelo Apresentante, sendo desnecessária nos casos em que a reapresentação do documento seja feita pelo mesmo Apresentante indicado na primeira apresentação.
4. Relativamente aos cheques, deve ser observado ainda que só podem ser apresentados ou reapresentados por outro Apresentante, que não o indicado no cruzamento especial, quando providos de endosso-mandato.
5. Para a apresentação dos documentos deve ser observado o seguinte:
  - a) os compensados em Sistemas Locais e Regionais devem ser apresentados nas respectivas Câmaras de Compensação;
  - b) os compensados no Sistema Interligado de Praças devem ser apresentados nas Câmaras de Compensação indicadas no Anexo 11 deste Regulamento.
6. Todos os cheques encaminhados à compensação deverão ser microfilmados ou fotocopiados pelo Apresentante.



**Art. 7º**  
**DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Os documentos compensáveis devem ser apresentados nas câmaras de compensação nos seguintes prazos:
  - a) os compensados nos Sistemas Locais e nos Sistemas Regionais: no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao do acolhimento;
  - b) os compensados no Sistema Interligado de Praças: no prazo que permita a sua liquidação com rigorosa observância dos prazos de bloqueio estabelecidos no Anexo III deste Regulamento.

**Art. 8º**  
**DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO**

1. As sessões de compensação realizar-se-ão diariamente, no horário fixado por acordo dos Participantes, sob supervisão do BNA, que comunicará formalmente aos Participantes sempre que for acordado novo horário para as sessões.
2. É obrigatória a presença de todos os Participantes nas sessões de compensação realizadas no Sistema de Luanda, e, quando a rotina de troca estabelecer, também nos Sistemas Interligado de Praças, nos demais Sistemas, apenas dos participantes que tenham dependências neles instaladas, independentemente de o Participante ter ou não valores a apresentar.
3. A pessoa credenciada pelo Participante na Câmara de Compensação deverá estar nela presente no início da sessão, não podendo ausentar-se antes do fim dos trabalhos.
4. O Participante ausente no início dos trabalhos só pode ser atendido no fim de cada sessão, exclusivamente para receber os documentos a ele remetidos, estando ainda sujeito à multa de que trata o número 1 do art. 13 deste Regulamento.

**Art. 9º**  
**DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO**

1. A compensação realiza-se por meio de troca directa dos papéis compensáveis entre os Participantes.
2. Os papéis compensáveis devem estar acondicionados em invólucros fechados, acompanhados de meio magnéticos ou eletrónico contendo o Arquivo de Resumo de Remessas e o Arquivo de Movimentos de Documentos de Compensação, observado o disposto no Anexo I deste Regulamento.



3. O Apresentante é responsável pela exata reprodução no Arquivo de Resumo de Remessas e Arquivo de Movimentos de Documentos de Compensação, observada a padronização de cada arquivo, dos dados contidos nos documentos a serem compensados, bem como pelas consequências que possam advir de eventuais erros nessas reproduções, sendo também responsável pela não observância das especificações e instruções, observando-se o seguinte:
  - a) na impossibilidade de processamento total ou parcial do arquivo, por responsabilidade do Apresentante, na forma deste número, é facultado ao Destinatário devolver os papéis correspondentes àquele processamento pelo motivo "25 -arquivo lógico não processado/processado parcialmente";
  - b) na ocorrência do disposto na alínea anterior o Apresentante sujeita-se, ainda, a multa.
  
4. Na impossibilidade de processamento total ou parcial do arquivo em consequência da disquete avariada:
  - a) serão considerados, pelo Banco Nacional de Angola, os dados contidos na cópia em papel (Guia de Remessa) do movimento do Apresentante, para efeito de fecho financeiro da compensação.
  - b) deverão ser considerados pelos Destinatários, para efeito de processamento e de verificação de diferenças no movimento compensatório em que tenha ocorrido o facto, os dados contidos na cópia em papel (Guia de Remessa) do movimento entregue pelo Apresentante.
  
5. Não serão permitidos os seguintes actos:
  - a) a abertura, pelos Participantes, nas sessões de compensação, dos invólucros contendo os documentos compensáveis;
  - b) a devolução de qualquer documento compensável para acertos de diferenças verificadas no movimento de compensação;
  - c) a anexação de qualquer documento aos papéis compensáveis, excepto no caso do Documento de Regularização de Diferença (DR).
  
6. O BNA, na condição de executante do SCV, pode conferir o conteúdo dos invólucros contendo os documentos compensáveis, na presença do compensador credenciado do Apresentante e do Destinatário, registando a ocorrência e, caso se apresentem, as seguintes irregularidades:
  - a) de responsabilidade do Apresentante:

I -ausência de Guia de Remessa, conforme definido no número 1 deste



artigo;

II -Guia de Remessa desprovida de autenticação; III -erro de soma;

IV -falta de indicação ou indicação incorrecta da quantidade de documentos;

V -documentos desprovidos do carimbo de compensação;

VI -documentos desprovidos de autenticação automática;

VII -papel compensável com documento anexado, excepto no caso do DR;

VIII -documento de crédito (DC) confeccionado em desacordo com o padrão estabelecido no Anexo IV deste Regulamento;

IX -falta de organização dos documentos acondicionados nos invólucros na ordem em que relacionados no Arquivo de Movimentos de Documentos de Compensação;

b) de responsabilidade do Destinatário: cheques confeccionados em desacordo com o padrão estabelecido no Anexo IV deste Regulamento.

7. Quaisquer diferenças verificadas no movimento de compensação encaminhado pelo Apresentante poderão ser acertadas pelos participantes exclusivamente por meio do Documento de Regularização de Diferença -DR, pelo valor das diferenças comprovadas por documentos anexados ao DR.
8. O Documento de Regularização de Diferença pode ser impugnado apenas no acto da entrega.
9. O acerto de eventuais prejuízos verificados no movimento de compensação, desde que o Apresentante não seja o prejudicado, é feito entre as partes, fora da sessão de compensação.
10. O BNA fará o fecho financeiro do movimento de compensação por meio das informações contidas no Arquivo de Resumo de Remessas e Arquivo de Movimentos de Documentos de Compensação, sendo responsável pela fiel reprodução dos dados ali contidos.
11. Concluídos os trabalhos da sessão de compensação, o BNA fará o lançamento do resultado financeiro do Participante na respectiva conta de Reservas Bancárias, e o resultado do Tesouro Nacional na sua conta mantida no BNA.
12. A insuficiência de provisão na conta Reservas Bancárias para liquidação do resultado financeiro de compensação obriga o Participante a socorrer-se junto do BNA por meio da contratação de



operação bancária, na forma regulamentada no Instrutivo no. 03/97, de 28 de Julho, ou regulamentação que vier a substituir a mencionada.

13. A compensação é considerada perfeita e acabada somente após a regularização de todos os saldos.

#### **Art. 10º**

### **PRAZOS DE DEVOLUÇÃO**

1. Nos Sistemas Regionais e nos Sistemas Locais são considerados liquidados os documentos que não forem devolvidos até ao 1º. dia útil imediatamente seguinte ao da realização da troca do documento.
2. No Sistema Interligado de Praças, são considerados liquidados os documentos que não forem devolvidos dentro dos prazos de bloqueio fixados no Anexo III deste Regulamento, os quais são contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao do acolhimento do documento, inclusive.
3. Com relação aos prazos de devolução, deve ser observado ainda o seguinte:
  - a) os Participantes dispõem de mais um dia útil de prazo para devolução dos documentos pertinentes à praça onde ocorra feriado;
  - b) na ocorrência, em Sistema Interligado de Praças, de inoperância de transporte, os prazos de bloqueio, de que trata o número 2 deste artigo poderão ser acrescidos de quantidade de dias correspondente ao do período de inoperância.
4. Podem ser devolvidos a qualquer tempo os cheques anteriormente devolvidos pelos motivos 12, 13, 34, 43 e 44, de que trata o número 1 do art. 11º. deste Regulamento, sendo o Apresentante, neste caso responsável pelo cheque mal encaminhado à compensação.
5. Os motivos determinantes da devolução são obrigatoriamente indicados no verso dos documentos, por meio de carimbo de devolução, na forma padronizada no Anexo V deste Regulamento.

#### **Art. 11º**

### **DOS MOTIVOS PARA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS**

1. O cheque pode ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados:

**CHEQUE SEM PROVISÃO**



- 11 -Cheque Sem Provisão -1a. apresentação
- 12 -Cheque Sem Provisão -2a. apresentação, desde que a reapresentação do cheque ocorra em data posterior à data da primeira devolução pelo motivo 11, salvo se nesse espaço de tempo não houver ocorrência que se enquadre no motivo 21.
- 13 -Conta Não Movimentável por Cheque, quando apresentado cheque emitido por pessoa que tenha tido cheque devolvido pelo motivo 12.

#### IMPEDIMENTO AO PAGAMENTO

- 21 -Contra-ordem ou revogação ao pagamento pelo emitente 22 - Divergência ou insuficiência de assinatura 23 -Bloqueio judicial
- 24 -furto ou roubo de invólucros -destinado a amparar a devolução de cheques em caso de furto ou roubo do movimento da compensação
- 25 -Arquivo lógico não processado/processado parcialmente -na impossibilidade do processamento total ou parcial do arquivo, com responsabilidade do Apresentante

#### CHEQUE COM IRREGULARIDADE

- 31 -Erro formal (sem data de emissão, com' o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso)
- 32 -Ausência ou irregularidade no carimbo de compensação
- 33 -Cheque apresentado por estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento especial, sem endosso-mandato
- 34 -Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário, ou com adulteração

#### APRESENTAÇÃO INDEVIDA

- 41 -Cheque apresentado a banco que não o sacado
- 42 -Cheque não compensável no Sistema de Compensação em que tenha sido apresentado
- 43 -Cheque, devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 31 e 33, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução;
- 44 -Cheque prescrito
- 45 -Remessa nula, caracterizada pela apresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 21, 34 e 43.

#### 2. São vedadas as devoluções:

- a) de cheque visado, pelos motivos 11, 12, 22 e 31;
- b) de cheque bancário pelos motivos 11, 12, "21 -Contra-ordem ou revogação ao pagamento pelo emitente", 22 e 31.

#### 3. O motivo 41 não ampara a devolução de cheques que circulam sobre praças participantes do Sistema em que apresentados, tenham sido encaminhados, indevidamente, a dependências diferentes daquelas sobre as quais tiverem sido sacados.

#### 4. Conforme disposto nos arts. 29º. e 32º. da Lei Uniforme do Cheque, o



cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de 8 (oito) dias. Se for passado num país diferente daquele em que é pagável, deve ser apresentado, respectivamente, num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e de pagamento se encontrarem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo findo o prazo de apresentação.

5. Decorridos 6 (seis) meses dos prazos previstos no item anterior, o cheque é devolvido pelo motivo 44.
  
6. Os documentos de crédito (DC), ordens de transferência (OT) e ordens de saque (OS) podem ser devolvidos pelos seguintes motivos:
  - 51 -Apresentação indevida -quando apresentados a participante diferente do Destinatário indicado no documento
  - 52 -Ausência ou irregularidade do carimbo de compensação
  - 53 -Ausência ou irregularidade da autenticação automática
  
  - 54 -Divergência na indicação da dependência destinatária, do número da conta ou do nome do favorecido ou falta de preenchimento de campos obrigatórios que impeçam o cumprimento dos DC, OT ou OS.
  
7. Qualquer papel não compensável, conforme previsto no número 1 do Art. 5º. deste Regulamento, se apresentado na compensação, deve ser devolvido no dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação pelo motivo:
  - 61 -Papel não compensável.
  
8. O documento de participante (DP) pode ser devolvido pelo motivo "61 - Papel não compensável" quando sua finalidade for divergente das definidas no número 3 do art. 5º. deste Regulamento ou quando não contiver assinatura e identificação do emitente.
  
9. A devolução de documentos na compensação está sujeita ao pagamento de taxa de serviço, observado o disposto no Anexo I deste Regulamento.
  
10. A taxa de serviço, que constituirá receita do SCV, é da responsabilidade das seguintes entidades:
  - a) do Destinatário, que pode repassá-la ao cliente, no caso de devolução de cheque quando configurados os motivos de 11 a 23;



b) do Apresentante, sendo vedada sua transferência ao cliente, na ocorrência de devolução de:

I -cheque, por qualquer dos motivos 25 e de 32 a 45;

II -documento de crédito (DC), ordem de saque (OS) e ordem de transferência (OT), por qualquer dos motivos de 51 a 53;

III -documento de crédito (DC), ordem de saque (OS) e ordem de transferência (OT) pelo motivo 54, se o Apresentante tiver sido o responsável pelo preenchimento dos documentos;

IV -papel não compensável, pelo motivo 61;

c) do Apresentante, permitida sua transferência ao cliente, na ocorrência de devolução de:

I -cheque, pelo motivo 31;

11 - documento de crédito (DC), ordem de saque (OS) e ordem de transferência (OT) pelo motivo 54, se o responsável pelo preenchimento dos documentos não tiver sido o Apresentante.

#### **Art. 12º**

#### **DO BLOQUEIO DOS VALORES COMPENSÁVEIS**

1. O tempo de bloqueio dos valores compensáveis nos Sistemas Regionais e Local não pode ser superior ao prazo fixado para devolução.
2. Os valores dos papéis que circulam no Sistema Interligado de Praças não podem ser bloqueados por tempo superior aos prazos fixados no Anexo III deste Regulamento.

#### **Art. 13º**

#### **DAS MULTAS E SANÇÕES**

1. Os participantes estão sujeitos a multa, observado o disposto no Anexo I deste Regulamento, nas seguintes ocorrências:
  - a) não comparecer na hora marcada às sessões de compensação;





- b) retardar, por responsabilidade sua, o encerramento normal dos trabalhos das sessões de compensação;
  - c) por irregularidade constatada na abertura dos invólucros de que trata o número 5 do art. 9º. deste Regulamento;
  - d) abrir invólucro no recinto da câmara de compensação;
  - e) tiver devolvidos documentos pelo motivo 25 - arquivo lógico não processado/processado parcialmente;
  - f) retirar-se da câmara de compensação antes do encerramento da sessão.
2. O produto das multas constituirá receita do SCV.
3. O participante que não apresentar os requisitos de segurança e liquidez exigidos para a boa qualidade dos trabalhos da compensação será suspenso do SCV pelo BNA, com base em proposta fundamentada.
4. A suspensão do Participante deverá ser comunicada aos demais Participantes por meio de normativo competente, para efeito de cumprimento do disposto no número seguinte.